



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2353/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.100877/2023-12

INTERESSADO: CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA EPP - CNPJ Nº 66.605.734/0001-02.

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) apresentado pela **Contiplan Tecnologia Gráfica Ltda EPP – CNPJ nº 66.605.734/0001-02**.
2. A pessoa jurídica acima encontra-se respondendo aos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) nº **53180.032494/2020-39** (instaurado em 11/03/2021 e atualmente na fase de análise do pedido de reconsideração, na unidade da Corregedoria dos Correios) e **53123.048464/2020-29** (instaurado em 11/03/2022 e atualmente na fase de elaboração do Relatório Final, na unidade de Corregedoria do Correios).
3. Em ambos os PARs, é atribuída à empresa Contiplan a conduta de ter disputado lotes direcionados a empresas de pequeno porte de dois Pregões dos Correios no ano de 2020 (PGEs nº 20000083/2020 - CS e nº 20000080/2020 - CS), mesmo não possuindo os requisitos legais para usufruir dos benefícios concedidos pela Lei nº 123/2006, infringindo o caráter competitivo dos processos licitatórios e incidindo no ato lesivo contra a Administração Pública previsto no art. 5º, IV, da Lei 12.846/2013, "**Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou **qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.**"
4. Em 19/01/2023, a empresa Contiplan enviou a solicitação de julgamento antecipado dos PARs supramencionados, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.
5. Dessa maneira, trata a presente análise da verificação, em rito abreviado, da subsunção da solicitação (SEI 2662590) aos requisitos da Portaria Normativa mencionada.
6. É o breve relato.

DA INAPLICABILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO AO PAR Nº 53180.032494/2020-39

7. Em que pese haja interesse da empresa Contiplan em assumir sua responsabilidade objetiva acerca dos fatos apurados no bojo do PAR nº 53180.032494/2020-39 e assim gozar dos benefícios previstos no Julgamento Antecipado, no caso concreto, não existe possibilidade de aplicação do instituto ao referido PAR.
8. Em respeito aos ditames do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, há entendimento consolidado nessa CGU de que o PJA não se aplica a PARs nos quais já ocorreu o julgamento pela autoridade competente, mesmo que os efeitos desse julgamento estejam suspensos em razão do pedido de reconsideração:

Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e **não julgados**, desde que: [...] (grifo nosso).

9. O PAR nº 53180.032494/2020-39 teve seu julgamento publicado no Diário Oficial da

União em 05/12/2022, e a empresa Contiplan só manifestou interesse no PJA em 19/01/2023, já na fase de análise do Pedido de Reconsideração do PAR (o qual foi apresentando pela defesa em 09/12/2022).

10. Pelo exposto, **conclui-se pela inaplicabilidade dos benefícios do PJA ao PAR nº 53180.032494/2020-39, devendo a Corregedoria do Correios dar continuidade à análise do Pedido de Reconsideração protocolado.**

11. Portanto, faz-se necessário esclarecer que toda análise que se seguirá nessa Nota Técnica se refere ao PAR nº 53123.048464/2020-29, o qual ainda não teve seu julgamento realizado.

DA COMPETÊNCIA

12. O artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

13. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

14. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o §2º do art. 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

15. Regulamentando o diploma legal, o art. 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

16. No particular, a questão em discussão, qual seja a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado, sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, §1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração

Pública.

17. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

18. Portanto, pela presente hipótese autorizadora, **recomenda-se a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada da CGU, do PAR nº 53123.048464/2020-29 instaurado pela Corregedoria dos Correios** em face da pessoa jurídica **Contiplan Tecnologia Gráfica Ltda EPP**.

DA PRESCRIÇÃO

19. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu art. 7º, inciso II, que os benefícios lá previstos não poderão ser concedidos caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer no prazo de 60 dias, contado da entrada em vigor do referido ato normativo.

20. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

21. Com respeito às sanções decorrentes da prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, II, da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

22. O parágrafo único do art. 25 da Lei n.º 12.846/2013 dispõe que, na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

23. O ilícito apurado no processo nº 53123.048464/2020-29 foi levado ao conhecimento do Corregedor-Geral dos Correios, por meio do Ofício N° 29164633/2022 - GLIC-DELIC, de 17/02/2022, emitido pelo Departamento de Licitações e Contratações Diretas - GLIC-DELIC. Com a instauração do PAR em 11/03/2022, ocorreu a interrupção, estabelecendo novo prazo prescricional em 11/03/2027.

24. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

25. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

26. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

27. Sobre o art. 2º, inciso I, consta à fl. 1 (2662590) o atendimento pela interessada.

28. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "a", consta à fl.1 (2662590) o atendimento pela interessada. **Entretanto, ressalta-se que não houve dano efetivo ao erário.**

29. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "b", consta à fl. 1 (2662590) o atendimento pela interessada. **Entretanto, ressalta-se que não houve vantagem auferida no caso concreto.**

30. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "c", consta à fl. 1 (2662590) o atendimento pela interessada.
31. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "d", consta à fl. 2 (2662590) o atendimento pela interessada.
32. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "e", consta à fl. 2 (2662590) o atendimento pela interessada.
33. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "f", consta à fl. 2 (2662590) o atendimento pela interessada.
34. Sobre o art. 2º, inciso II, letra "g", consta à fl. 2 (2662590) o atendimento pela interessada.
35. Sobre o art. 2º, inciso III, consta à fl. (2662590) não houve manifestação da interessada sobre prazo e formas de pagamento. Entretanto, não há limitação à continuidade da análise do PJA, pois será evidenciado no próximo item a necessidade de pagamento em única parcela.
36. Ante o exposto, **entende-se pela viabilidade do Pedido de Julgamento Antecipado**, considerando-se em especial as premissas que fundamentam a Portaria Normativa nº 19/2022.

DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

37. Em que pese a leitura do inciso III do art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 dê a entender que existiria certa flexibilidade da pessoa jurídica proponente na determinação da forma de pagamento das obrigações assumidas ao realizar o pedido de julgamento antecipado, deve-se frisar que atualmente não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista.

38. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada neste documento no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

39. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

40. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão na presente nota técnica de valor da multa, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

CÁLCULO DA ATENUAÇÃO DAS PENALIDADES DO PROCESSO Nº 53123.048464/2020-29

41. O PAR nº 53123.048464/2020-29 (2668322) encontra-se atualmente em fase de elaboração do Relatório Final, portanto, há a necessidade do cálculo da multa prevista artigo 6º, I da Lei nº 12.846/2013, agora segundo critérios do Decreto 11.129/2022 (norma atualmente vigente), sobre o qual incidirão os benefícios do inciso III do §1º do art. 5 da Portaria Normativa CGU 19/2022, a saber: a concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II (1%), de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

42. Inicialmente, a definição da **base de cálculo** foi feita a partir da Demonstração de Resultado do Exercício de 2021 juntada (2668322 fl. 168), sendo o "faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos " (Decreto nº 11.129/2022, art. 20) **equivalente a R\$ 2.946.362,70** (dois milhões novecentos e quarente e seis mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos). Tal valor foi obtido através da dedução do valor da legenda "RECEITA BRUTA OPERACIONAL" (R\$ 3.497.817,27) do montante dos tributos incidentes sobre a receita bruta, a saber: "SIMPLES NACIONAL (R\$ 551.454,57).

43. Como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida, os limites inferior e superior da multa fica limitado entre 0,1% e 20% da base de cálculo (R\$ 2.946.362,70), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

44. Em decorrência da aplicação das agravantes previstas no art. 22 do Decreto 11.129/2022 em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU ([Repositório de Conhecimento da CGU: Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes](#)) , temos:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Não houve concurso de atos lesivos nem soma de condutas do mesmo ato lesivo.
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	Assinatura do sócio-administrador e representante legal da empresa, Gelson Kazuyuki Tomita, na declaração de que atende plenamente os requisitos de habilitação constantes do edital. (2668322 fl. 8).
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não se aplica.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	Conforme DRE (2668322 fl. 170), empresa apresentou em 2021: Índice de Solvência de 2,2122 e Índice de Liquidez Geral de 1,2051.
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Apesar da condenação no processo nº 53123.048464/2020-29, ele ainda se encontra na fase de Pedido de Reconsideração, o qual suspende os efeitos condenatórios. Portanto, formalmente, não existe reincidência de ato lesivo no momento.
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	2%	Valor referente aos dois pregões discutidos nesse PJA: PGE nº 20000083/2020 - CS (R\$44.000,00) e PGE nº 20000080/2020 - CS (R\$ 800.000,00). Além dos demais contratos vigentes no ano de 2020 com os Correios, conforme dados extraídos do site dos Correios: CTR/267/2020 (R\$ 259.260,00), CTR/141/2019 (R\$ 425.400,00), CTR/130/2019 (R\$ 105.300,00) e CTR/86/2019 (R\$ 78.600,00).
Percentual Total de Agravantes:	6 %	

45. Quanto às atenuantes previstas no art. 23 do Decreto 11.129/2022, temos no caso concreto:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Mesmo não estando dentro dos requisitos legais, a empresa efetivamente participou do certame como EPP, atentando contra o caráter competitivo do Pregão. Frisa-se a responsabilidade objetiva da Lei nº 12.846/2013 e a característica de ilícito de conduta daquele previsto no art. 5º, IV, a.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Devido à ausência de dano e vantagem auferida.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	0%	Visto que o ato lesivo pôde ser plenamente caracterizado sem envolvimento ou colaboração da empresa.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	Não houve admissão voluntária antes do PJA.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Tendo em vista que a nota obtida pela entidade foi inferior a 1 (documentos 2730468, 2730469 e 2730472), de acordo com a metodologia estabelecida no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em Processo Administrativo de Responsabilização e normas correlatas, considera-se o Programa de Integridade da CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA – EPP apresentado, meramente formal para fins de mitigação dos riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei n. 12.846/2013. Assim, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução na dosimetria da multa.
Percentual Total de Atenuantes	1%	

46. Assim, em decorrência da diferença de percentual entre agravantes (6%) e atenuantes (1%) previstos nos arts. 22 e 23 do Decreto 11.129/2022, chega-se a alíquota de 5%, que multiplicada pela base de cálculo de R\$ 2.946.362,70, resulta em uma multa inicial no valor de R\$ 147.318,13 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e treze centavos).

47. Quanto aos benefícios decorrentes do PJA, a empresa Contiplan apresentou essa solicitação quando o PAR já estava na fase de elaboração do Relatório Final, aplicando-se os benefícios constantes do inciso III, §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, que foi modificado pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023, a saber:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

[...]

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

48. Dessa forma, resultando no seguinte quadro de atenuantes do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Mesmo não estando dentro dos requisitos legais, a empresa efetivamente participou do certame como EPP, atentando contra o caráter competitivo do Pregão. Frisa-se a responsabilidade objetiva da Lei nº 12.846/2013 e o aspecto formal do ilícito previsto no art. 5º, IV, a.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Devido à ausência de dano e vantagem auferida.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	1%	Benefício do inciso III do art. 5º da Portaria Normativa CGU 19/2022.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%	Benefício do inciso III do art. 5º da Portaria Normativa CGU 19/2022.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Tendo em vista que a nota obtida pela entidade foi inferior a 1 (documentos 2730468, 2730469 e 2730472), de acordo com a metodologia estabelecida no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em Processo Administrativo de Responsabilização e normas correlatas, considera-se o Programa de Integridade da CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA – EPP apresentado, meramente formal para fins de mitigação dos riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei n. 12.846/2013. Assim, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução na dosimetria da multa.
Percentual Total de Atenuantes	3%	

49. Assim, em decorrência da diferença de percentual entre agravantes (6%) e atenuantes pós-PJA (3%) previstos nos arts. 22 e 23 do Decreto 11.129/2022, chega-se a uma nova alíquota final de 3%, que multiplicada pela base de cálculo de R\$ 2.946.362,70, resulta em uma multa final no valor de R\$ 88.390,88 (oitenta e oito mil, trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

50. Quanto à penalidade de suspensão de licitar e contratar com Correios prevista no inciso III do artigo. 83 da Lei nº 13.303/2016, deve-se considerar que o inciso V do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê, dentre os benefícios decorrentes do PJA, a possibilidade de atenuação das penalidades impeditivas de licitar ou contratar com o poder público.

51. Dessa forma, utilizar-se-á um método de proporcionalidade com os critérios alcançados com PJA no caso concreto em associação com normativos previstos na Lei nº 12.846/2013.

52. Realizar-se-á uma regra de três, considerando os seguintes critérios:

a) Alíquota de 20% sobre Faturamento bruto (limite máximo da multa na LAC) em equivalência ao limite máximo de penalidade de suspensão de licitar e contratar com os Correios de 24 meses (720 dias);

b) Uso da alíquota final alcançada pela Contiplan no cálculo da multa da LAC em razão do PJA de 3% (indicada no parágrafo 49) para o cálculo da penalidade impeditiva na regra de três.

$$\begin{array}{l} \frac{20\%}{3\%} \rightarrow \frac{720 \text{ dias}}{X} \end{array}$$

53. Ao realizar a regra de três, **chega-se a uma penalidade atenuada de suspensão de licitar e contratar com os Correios de 108 dias.**

CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, conclui-se pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 e recomenda-se:

a) **o indeferimento do pedido de julgamento antecipado referente ao PAR nº 53180.032494/2020-39**, em razão da incompatibilidade com as disposições do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

b) **o deferimento do pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa em relação ao PAR nº 53123.048464/2020-29**, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 53123.048464/2020-29, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.100877/2023-12

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA EPP, CNPJ nº 66.605.734/0001-02, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 378/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado dos PARs nº 53123.048464/2020-29, originário dos Correios, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ R\$ 88.390,88 (oitenta e oito mil, trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva; e aplicando pelo prazo de 108 dias (cento e oito dias) a sanção impeditiva de licitar e contratar com os Correios, previsto no artigo. 83, III da Lei nº 13.303/2016.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) a intimação da pessoa jurídica **CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA EPP**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

e) após a intimação da pessoa jurídica e em caso de concordância, **avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 53123.048464/2020-29**, que tramita atualmente na

Corregedoria dos Correios, para que passem a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 15/08/2023, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2883998 e o código CRC 8CED12D0

[DIGITE AQUI O TÍTULO DO ANEXO] - Caso não tenha anexo, apagar todo o conteúdo desta seção

Conteúdo do Anexo

Referência: Processo nº 00190.100877/2023-12

SEI nº 2883998



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 550/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

Processo nº 00190.100877/2023-12

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2353/2023/COREP2-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2883998) que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado dos PARs nº 53180.032494/2020-39 (2668326) e nº 53123.048464/2020-29 (2668322), formulado pela pessoa jurídica CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA EPP (CNPJ nº 66.605.734/0001-02), com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomendou:

a) o indeferimento do pedido de julgamento antecipado referente ao PAR nº 53180.032494/2020-39, em razão da incompatibilidade com as disposições do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com intimação da Corregedoria dos Correios acerca da necessidade do prosseguimento processual;

b) o deferimento do pedido de julgamento antecipado em relação ao PAR nº 53123.048464/2020-29, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, e, no ponto:

b.1) preliminarmente, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR nº 53123.048464/2020-29, que tramita na Corregedoria dos Correios, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o instituto do julgamento antecipado do mérito só é cabível em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b.2) a intimação da empresa proponente, por meio de seu advogado, para que informe se concorda com os termos da Nota Técnica e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com os Correios, pelo prazo de 108 (cento e oito) dias, e pagamento de multa no valor de R\$ 89.734,88 (oitenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.

2. Submeto, assim, à consideração superior para, em caso de aprovação, expedição de ofício à Corregedoria dos Correios, nos termos da Minuta de Ofício de Avocação (2884212), e subsequente intimação da pessoa jurídica interessada por esta Coordenação.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO DA SILVEIRA BOM**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2, Substituto**, em 31/08/2023, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2884022 e o código CRC E59C17C1

Referência: Processo nº 00190.100877/2023-12

SEI nº 2884022



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com os fundamentos expostos pela Nota Técnica nº 2353/2023/COREP2-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2883998), aprovada pelo Despacho COREP2/CGIPAV (2884022).
2. À consideração superior do Sr. Secretário de Integridade Privada quanto à recomendação de **indeferimento do pedido de julgamento antecipado referente ao PAR nº 53180.032494/2020-39**, em razão da incompatibilidade com as disposições do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2020, com intimação da Corregedoria dos Correios acerca da necessidade do prosseguimento processual, bem como, em caso de concordância, **avocação do PAR nº 53123.048464/2020-29**, que tramita na Corregedoria dos Correios.
3. Em havendo manifestação positiva para avocação deste último PAR, intime-se a pessoa jurídica CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA EPP (CNPJ nº 66.605.734/0001-02), por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe expressamente se concorda com os termos da Nota Técnica nº 2353/2023 (2883998) e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante a suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com os Correios, pelo prazo de 108 (cento e oito) dias, e pagamento de multa no valor de R\$ 89.734,88 (oitenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 01/09/2023, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2938656 e o código CRC 1642CB07

Referência: Processo nº 00190.100877/2023-12

SEI nº 2938656



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2353 (2883998), aprovada pelos Despachos CGIPAV (2884022) e DIREP (2938656).
2. Indefiro o pedido de julgamento antecipado referente ao PAR nº 53180.032494/2020-39 proposto pela pessoa jurídica **CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA EPP** (CNPJ nº 66.605.734/0001-02), nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, posteriormente alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023, comunicando-se a Corregedoria dos Correios acerca da necessidade do prosseguimento processual.
3. Sem prejuízo, aprovo a proposta de **avocação do PAR nº 53123.048464/2020-29**, que tramita na Corregedoria dos Correios, com fundamento no artigo 49, § 1º, inciso III da Lei nº 14.600/2023, c/c o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e no inciso II, do art. 17 do Decreto nº 11.129/2022.
4. Proceda-se à expedição de ofício à Corregedoria dos Correios.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 01/09/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2938746 e o código CRC 0C4C96F8

Referência: Processo nº 00190.100877/2023-12

SEI nº 2938746



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Considerando o acolhimento da Nota Técnica n.º 2353/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2883998) pela DIREP (2938656), bem como a confirmação de interesse da pessoa jurídica pelo julgamento antecipado (2948083), entendo que o processo se encontra apto para encaminhamento à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU n.º 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

4. Ante o exposto, submeto à consideração superior a proposta de julgamento antecipado, reiterando os termos da minuta de julgamento (2938206).



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,
Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Advogados, em 18/09/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2956429 e o código CRC A6B8A4E8

Referência: Processo n.º 00190.100877/2023-12

SEI n.º 2956429



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho as manifestações anteriores, tanto da CGIPAV quanto da parte interessada, para me manifestar favoravelmente à proposta de julgamento antecipado do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, restaram observados os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, de maneira que o processo se encontra apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 18/09/2023, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2956662 e o código CRC B05369F7

Referência: Processo nº 00190.100877/2023-12

SEI nº 2956662



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 19/09/2023, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2956667 e o código CRC AAB1A484

Referência: Processo nº 00190.100877/2023-12

SEI nº 2956667